



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 18/2021

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta da ata de registro de preços

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE. EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO, ANEXOS E MINUTA DA ATA. REGULARIDADE. LICITAÇÃO ANTERIOR DESERTA. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de três mil litros de diesel S-10, no valor total de R\$ 13.410,00, para utilização desta Casa Legislativa.
2. Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de ata de registro de preços, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre observar que o objeto da licitação, com vistas a suprir a demanda existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas no Decreto Municipal nº 122/2015, na Lei nº 10.520/2002, na Lei nº 8.666/93, e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4. O edital, nos termos do parecer do Departamento de Finanças indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

5. Inaplicável as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, pois diante do que consta dos autos, não há entidades que ostentam a condição de ME e EPP.

6. Denota-se que o gestor determinou que o certame seja realizado pelo "Sistema de Registro de Preços". Não se trata de nova modalidade de licitação, mas de um conjunto de procedimentos para a formação de um "banco de dados" de preços e fornecedores que ficarão registrados em um documento – a ata de registro de preços – com característica de compromisso de futura contratação. Trata-se de procedimento que atende ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu art. 15, II.

7. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

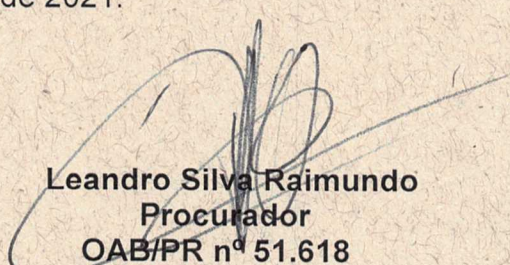
8. Considerando que o último certame para aquisição do objeto resultou deserto, é recomendável a repetição, já que não se verifica prejuízo para a Administração.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 19 de julho de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618